

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.150221

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Gasolina e Diesel), fornecimento e reposição de peças (pneus, baterias e acessórios em geral), serviços de borracharia, troca de filtros e óleos, como também, manutenção preventiva e corretiva nos veículos, nesta cidade, na capital do Estado do Ceará, e ainda em outros municípios conforme a necessidade, com credenciamento de postos de abastecimento e empresas para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos e/ou locados durante a vigência do Contrato, pertencentes ao Município de Santa Quitéria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se o sobrepreço da estipulação de valor a ser contratado para a prestação do serviço acima mencionado, e diante disso, apresentou questionamento quando aos valores apresentados pelo presente Edital, entretanto, não obtivemos resposta dos responsáveis.

4. Fato é que a supervalorização de um produto ou serviço por parte da Administração, traz consigo diversas problemáticas, tanto para as empresas licitantes, quanto para a Administração Pública. Em um meio eivado de ilegalidade como sabemos ser as licitações, o sobrepreço pode indicar um superfaturamento injustificado por parte do Ente, ou ser uma tentativa de, pelo volume, diminuir os preços a serem ofertados pelas licitantes, mas não contratar nem perto da quantidade prevista, tornando então as propostas inexequíveis.

5. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1. DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR CONTRATADO

6. Como é apresentado os valores da contratação disposto no item 3 do Anexo I do Termo de Referência que assim dispõe:



3. VALOR ESTIMADO

3.1. O valor global estimado é de **R\$ 9.292.216,60 (Nove milhões duzentos e noventa e dois mil duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos)** de acordo com o Quadro I deste Termo de Referência.

7. Pelo acima exposto, percebe-se que há, inegavelmente, no presente caso, um sobrepreço no valor que será contratado para a prestação do serviço. Como seria possível que a Administração, levantar tamanho montante para a prestação do serviço de abastecimento. Tal indignação vem de um comparativo com outros processos licitatórios que visavam a contratação do mesmo objeto.

8. Ocorre que, a mencionada previsão ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

9. Percebe-se tamanho o exagero relacionado ao valor desta contratação, quando se compara com contratações semelhantes relacionadas a municípios do mesmo porte de Santa Quitéria/CE. No caso em tela, o valor apresentado será de VG/Mês R\$ 774.351,38, sendo aproximadamente o valor de R\$ 7.039,55 por veículo, valor esse altíssimo para a contratação em questão, visto que é um município de apenas 43.711 habitantes.

10. Fica evidente o sobrepreço no presente edital convocatório aqui questionado, sendo apresentado valor proporcionalmente superior quando comparado a licitações semelhantes.

11. É cristalino o sobrepreço colocado no presente instrumento convocatório, o que é medida completamente desarrazoada, ineficiente e ilegal.

12. A exigência do texto editalício se mostra completamente desarrazoada em suas demandas quanto aos valores estipulados para contratação. Os editais que contratam o mesmo objeto utilizam-se de valores **proporcionalmente inferiores**.

13. É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal



direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, alguns princípios que norteiam o fiel cumprimento dos processos licitatórios.



14. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a:

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

15. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

16. Não somente, podemos perceber a falta de razoabilidade presente em situações de notório sobrepreço nos processos licitatórios, que ensejam inclusive a suspensão dos processos licitatórios para se apurar a realidade dos valores sugeridos, conforme descrito em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça através de voto no Ilustre Ministro:

Decisão Monocrática

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.383 – MT (2018/1042672-9)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PROCURADORES: SADORA XAVIER FONSECA CHAVES – MT010332

FLAVIO JOSE PEREIRA NETO – MT01178000

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

INTERES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

DECISÃO

Vistos etc.

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

Trata-se de pedido de contracautela formulado pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT para sobrestar os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1012134-69.2017.8.11.0000, Relator o Desembargador Márcio Vidal, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por intermédio do qual foi determinada a paralisação do



Certame Licitatório n.º 003/2017, "até o final da ação de primeiro grau" (fl. 486).

A aludida licitação tem como objeto a contratação de "agências de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande" (fls. 250-251). Os valores estimados pela Secretaria de Comunicação Social da ora Requerente para a execução dos mencionados serviços é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a Tutela Antecipada Antecedente n.º 1004777-32.2017.8.11.0002 contra o Município de Várzea Grande/MT, alegando que o valor dos contratos a serem licitados representam aumento de 5.000% comparado ao gasto estimado de publicidade do ano de 2014 (fls. 61-79).

Indeferido o pedido de tutela de urgência, o Ministério Público estadual apresentou emenda à petição inicial, nos termos do art. 303, § 6.º, do Código de Processo Civil, em que formulou os seguintes pleitos:

"I) anular a concorrência pública n. 003/2017, posto que seu valor incorre em violação ao princípio da razoabilidade;

II) determinar que o Município observe nas novas licitações e contratações sobre publicidade institucional o princípio da razoabilidade, adotando-se como parâmetro, por analogia ao disposto na legislação eleitoral, a limitação dos gastos com publicidade institucional ao que corresponda à média resultante dos gastos dos três anos anteriores (art. 4.º, Lei de Introdução às normas do direito brasileiro – Decreto-Lei n.º 4.657/42 c.c. Art. 73, VII, Lei das Eleições – Lei 9.504/97);

III) determinar que abstenha-se de proceder a novos aditamentos a contratos em curso quando as despesas com publicidade, acumuladas no ano, ultrapassarem a média resultante do valor dos gastos com publicidade institucional nos três anos anteriores;

IV) determinar que abstenha-se de realizar contratações diretas, por inexigibilidade, quando as despesas com publicidade, acumuladas no ano, ultrapassarem a média resultante do valor dos gastos com publicidade institucional nos três anos anteriores;

V) determinar a elaboração de nova licitação de publicidade, em prazo razoável fixado pelo juízo, atentando-se para o critério preconizado nas alíneas anteriores." (fls. 40-41)

Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 99-122). A tutela recursal deferida pelo Relator (fls. 40-41)



Seguiu-se, também, recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 99-122). A tutela recurso deferida pelo Relator (fls. 239-242) foi, ao final, confirmada pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo à base da seguinte motiva:

"A comunicação tem que existir no Estado Democrático de Direito para que os munícipes possuam conhecimento dos atos praticados pelos gestores e exerçam o controle social, avaliando e revalidando as ações imprimidas. Mas a questão posta em discussão ganha outros contornos no momento em que os valores a serem despendidos tiveram real majoração, e, conforme descreveu o Ministério Público totalizam o percentual de 1.000% a mais, referente ao gasto em 2014, não justificado, pela parte Agravada, o que motivou a elevação de valores, e se, com isso, não se comprometem outras áreas. Ou melhor, se o aumento propiciado à comunicação foi na mesma proporção das áreas imprescindíveis à vivência dos munícipes naquele território.

Da leitura dos fundamentos da decisão recorrida, vê-se que o N. Magistrado foi sucinto ao indeferir o pedido de liminar, consignando que

'Não se trata, portanto, de ilegalidade manifesta, que se encontra devidamente embasado em normas legais cuja exigibilidade e aplicabilidade não restaram afastadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, razão pela qual deve prevalecer ao menos nessa seara de cognição sumária, a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo' (id n.º 9810611, autos originários).

Não obstante a decisão proferida pelo juízo singular entendo que há indícios de supostas irregularidades – diga-se, sobrepreço – no procedimento licitatório realizado pelo Município de Várzea Grande, especialmente pelos apontamentos feitos pelo Agravante, que demonstram a majoração dos gastos com publicidade municipal nos últimos anos.

Na oportunidade de análise do pedido de liminar, anotei que, diversamente do esposado pelo Juiz de Direito, 'o Ministério Público não se insurge contra a formalidade da Concorrência Pública n.º 003/2017, **mas contra o objeto material do contrato, especificamente em razão as cláusulas, o valor inicial do contrato**'.

'Da análise do Contrato da Concorrência Pública n.º 003/2017, acostado nos autos originários (ID 8254000) tem-se que o objeto do instrumento é a 'contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços



técnicos de publicidade para a elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgação das ações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande', cujos valores estimados pela Secretaria de Comunicação Social da Prefeitura de Várzea Grande para a execução dos serviços do objeto deste edital é, inicialmente, de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Salta aos olhos que o Contrato n.º 58/2014, de igual objeto ao da Concorrência Pública em discussão, no decorrer de três anos teve gastos inferiores ao total do proporcionado pelo novo contrato, de acordo com as informações da Procuradoria do Município na manifestação constante ao ID 9360850, na ação de base' (id n.º 1326814, p. 3)'.
Ademais, o contrato de 2014 previa orçamento inicial de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), em que o Primeiro aditivo foi realizado em 06/07/2015, no valor de R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais), sendo aditado mais uma vez, no valor global de R\$ 616.666,64 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, o Terceiro Aditivo foi pactuado em maio/2016, no valor de R\$ 308.333,33 (trezentos e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); o Quarto, em junho de 2016, em R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e quinhentos mil reais), prorrogado por mais doze meses; Quinto, no valor de R\$ R\$ 462.500,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais); e, por fim, o Sexto Aditivo no valor estimado de R\$ 2.312.500,00 (dois milhões, trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Nessa quadra, é sustentável a alegação do Agravante de que o valor constante na Concorrência Pública n.º 003/2017 majora, e muito, os custos gastos com a publicidade institucional nos últimos anos. **Não se trata de acréscimo corriqueiro decorrente de inflação, mas de aumento expressivo nos valores do contrato e encurtamento temporal de sua vigência.**

Conforme consta dos autos, há evidência de desproporcionalidade entre os valores pagos para a contratação de serviços de publicidade no decorrer dos anos (contratos + termos aditivos), matéria incontroversa (Id n.º 8253399 – autos originários):

Diante da defesa apresentada, questiono: Onde está o motivo para justificar a fixação do valor do contrato do certame?

A interferência do Poder Judiciário na Administração Pública, repito, deve ser a fiscalização da legalidade dos atos públicos, e, salta aos olhos o sobrepreço na contratação de, in casu, serviços de publicidade institucional,



com elevação exacerbada dos valores contratuais, ferindo os Princípios administrativos.

Repito: **não se trata de analisar o mérito, mas de vislumbrar a presença de elementos comprobatórios da possibilidade de ocorrência de risco de dano grave e de difícil reparação**, se não houver a suspensão do referido certame. **Nessa quadra, percebe-se que o não sobrestamento da Concorrência Pública, de elevado custo, se for considerada ilegal, anula todos os atos já praticados, e via de consequência, traz prejuízo ao erário**. Reafirmo a imprescindibilidade da comunicação, mas como disse também alhures, a parte **Agravada não demonstrou os porquês dos valores destinados a informar os legítimos e verdadeiros detentores do poder: o povo**. Anoto, ainda, que adequar o valor máximo do certame poderia ser suficiente para o seu prosseguimento, já que os Contratos 57/2014 e 58/2014, desde o início da vigência, tiveram reiterados Termos Aditivos, o que demonstra a necessidade de realização da licitação. Mesmo com esta decisão, não há óbice para que a Administração Pública reveja seu ato, fazendo-o nos moldes aceitáveis à realidade do Município ." (fls. 483-486)

Daí o presente pedido de suspensão, em que o Município de Várzea Grande/MT alega violação, de natureza grave, da ordem pública, pois a atividade valorativa da Secretaria de Comunicação do Município na cotação de preço do serviço de propaganda e publicidade foi indevidamente tolhida, adentrando no mérito administrativo. Aduz que a paralisação da concorrência pública acarreta danos irreparáveis, uma vez que a contratação de agências de publicidade tem o condão de informar e divulgar aos munícipes de Várzea Grande sobre os serviços públicos essenciais que lhes são ofertados, bem como campanhas no combate de endemias e resolução dos diversos problemas inerentes ao Município. Por fim, defende a legalidade do procedimento licitatório, com ênfase na razoabilidade do valor global estimado no instrumento editalício. É o relatório. Decido. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade. Ainda, a suspensão constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados. Nesse sentido, menciono a



seguinte ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

"Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas) . Pedido indeferido ." (SS 1.185/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Presidente), DJ de 4/8/1998 – grifei.)

Vale ressaltar, ainda, que a via da suspensão deve ser manejada nas hipóteses em que o Judiciário promove alteração no status quo ante em prejuízo do Poder Público. Sobre o tema, cito o escólio de Marcelo Abelha Rodrigue:

"Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, na condição de réu, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é amordaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público, para que se mantenha de pé e intacta uma situação jurídica anterior ao processo. " (**in Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público – 3.ª ed., revista, atualizada e ampliada, RT, São Paulo, 2010, p. 146.**)

No caso em exame, o Requerente não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. **A eventual descontinuidade da prestação dos serviços de comunicação pode ser superada pela contratação emergencial, acaso surja necessidade que não possa aguardar o desfecho da presente demanda**

Com igual conclusão, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR



MUNICIPAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.
2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.
3. No caso, deve preponderar a estrita observância das regras editalícias lançadas pela própria Administração Municipal, pois é manifestamente desarrazoado o afastamento de exigência prevista no edital - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade - após a apresentação das propostas, validando a participação de empresa que, desde o início do processo licitatório, não a possuía. É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro.
4. **Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário, conforme entendimento adotado na SS n.º 2.589/PI, relatada pelo Ministro Ari Pargendler, publicada em 28/6/2012, e na SS n.º 2.669/SE, relatada pelo Ministro Felix Fischer, publicada em 1.º/8/2013.**
5. O pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se



examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar.

6. Agravo interno desprovido ." (AgInt na SS n.º 2.892/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/9/2017, DJe 14/9/2017 – grifei.) "SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A CONTRATAÇÃO. LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. A necessidade de prestar o serviço público deve ser compatibilizada com o respeito às regras da licitação; suspensão por ordem judicial a realização desta, a lesão ao interesse público pode ser evitada por meio de contratação emergencial. Agravo regimental não provido ." (AgRg na SS n.º 2.476/SE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 1.º/7/2011, DJe 28/9/2011.)

Além disso, acrescento que, para o deferimento do excepcional pedido suspensivo, é imprescindível a cabal demonstração de que o *decisum* impugnado tem o potencial de obstaculizar o exercício da atividade pública. Na espécie, todavia, o Requerente não comprovou que o sobrestamento da concorrência tenha comprometido a execução de necessárias campanhas publicitárias ou prejudicado a prestação de serviços públicos relevantes. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler, nos autos da SS n.º 2.605/MA, cuja razão de decidir bem delimitou o cabimento do pleito suspensivo: "A relevância do direito não é suficiente, todavia, para que o pedido de suspensão seja bem sucedido, porque para isso basta o recurso ; é preciso que da decisão resulte grave dano ao interesse público. Não é qualquer lesão ao interesse público que justifica o deferimento do pedido de suspensão ; a lesão tem de ser grave, e disso não se trata na espécie, porque a decisão judicial apenas determinou a suspensão do certame 'até a apreciação do mérito do writ' (fl. 125). A paralisação do serviço de restaurantes populares poderá ser evitada mediante contratação emergencial ." (DJe de 2/8/2012 – grifei) De outra parte, não obstante o pedido de suspensão seja, em princípio, alheio ao mérito da ação originária, o julgado sub judice expressamente consignou que "**há indícios de supostas irregularidades – diga-se, sobrepreço – no procedimento licitatório realizado pelo Município de Várzea Grande, especialmente pelos apontamentos feitos pelo Agravante, que demonstram a majoração dos gastos com publicidade municipal nos últimos anos**" (fl. 484). Assim, evidenciada a possível ilegalidade no procedimento licitatório, a ultimação do certame representaria



lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo com vícios que possam comprometer o ato administrativo. Destaco, por fim, que, inexistentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

17. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

18. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, a razoabilidade e proporcionalidade vêm para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

19. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

20. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido.



Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.**

Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

21. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

22. **Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítido a clara falha existente na estipulação do valor a ser contratado.**

23. **Além de prática incomum do mercado, ela se mostra completamente desproporcional e restringe fortemente a participação de diversas empresas, sem mencionar o gigantesco perigo que tal sobrepreço traz a uma possível fraude à real finalidade da licitação.**

24. Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta uma supervalorização no valor que será contratado, sendo superior aos certames com o mesmo objeto apresentados. Esse sobrevalor apresentado é repudiado pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

III. PEDIDOS

25. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para a modificação do **Anexo I do Termo de**

Referência do presente Edital, devendo ser **republicado** o Edital com valores plausíveis e que estejam regidos pelos princípios administrativos da Legalidade, Proporcionalidade, Razoabilidade e Eficiência.

26. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 01 de março de 2021.
Vitor Flores de Deus
Assinado digitalmente por Vitor Flores de Deus
DN: C=BR, OU=Mercado Público, O=Trivale Administração Ltda, CN=Vitor Flores de Deus, E=vitor.deus@valecard.com.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Uberlândia, MG
Data: 2021-03-01 18:08:02
Foxit Reader Versão: 9.7.1
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



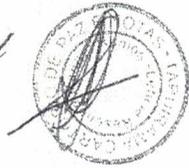


Tapuira Cartório de Paz e Notas

Praça Said Jorge nº 105 - Centro - CEP: 38.439-600 - Fone/Fax (34) 3244-1173

Oficial/Tabelião - José Roberto de Fátima Rangel

MUNICÍPIO E COMARCA DE UBERLÂNDIA MINAS GERAIS

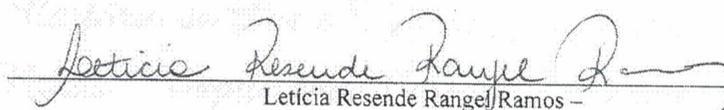


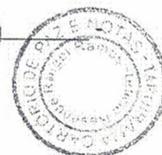
LIVRO: 039-P

FOLHA: 089

PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** à **VITOR FLORES DE DEUS**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que ao(s) vinte e oito dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (28/12/2020), neste Cartório de Paz e Notas, situado no Distrito de Tapuira, Comarca de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Praça Said Jorge, nº. 105, Centro, endereço(s) eletrônico(s): cartorio.tapui@hotmail.com, compareceu(ram) como **outorgante(s): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, com sede e foro neste município de Uberlândia – MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Bairro: Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.604.122/0001-97, com seu contrato de constituição registrado na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), sob o NIRE: 3120465026-2, neste ato representada por seu sócio-administrador: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº. de Registro: 01026384504/DETRAN-MG (onde consta a cédula de identidade nº. MG295891 SSP/MG), inscrito no CPF sob o nº. 350.113.606-44, filho de Roldão Rodrigues Neto e Conceição de Fátima Rodrigues, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Av. Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, endereço(s) eletrônico(s): joao.rodrigues@valecard.com.br. Reconhecido(a,s) como sendo o(a,s) próprio(a,s) e identificado(a,s) por mim, face aos documentos de identidade apresentados, cuja capacidade reconhecida e dou fé. E por este público instrumento, e na melhor forma de direito, o(a,s) outorgante(s), disse(ram)-me que, constitui(em) e nomeia(m) como seu(sua,s) bastante(s) **procurador(a,es): VITOR FLORES DE DEUS**, brasileiro, solteiro, especialista de mercado público, portador da cédula de identidade nº. MG 16.254.081 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 099.822.686-60, filho de Marcia Godoi de Deus Santos e Simar Flores dos Santos, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, à Rua João Flores, nº. 300, São Jorge, endereço(s) eletrônico(s): vitor.deus@valecard.com.br; a quem a outorgante, concede aos outorgados procuradores, poderes para participar de toda e qualquer licitação, poderes para solicitar edital, participarem do certame, assinar documentos de habilitação e propostas comerciais, formular ofertas e lances, negociar preços, declarar intenção de interpor recursos, assinar contratos e aditivos, apresentar representação (denúncia) no Tribunal de Contas do Estado em todo Território Nacional, ou Tribunal de Contas da União e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. **Procuração esta que terá validade até 31/03/2021 (trinta e um de março de dois e mil e vinte um). CERTIFICO que esclarecesse a(o,s) outorgante(s), que o presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade de posse, domínio, direito e ação. Deve a prova de estas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem este interessar. Assim o disse(ram) do que lhe dou fé, digitei-lhe(s) este Instrumento que lhe sendo lido, achou(aram) em tudo e conforme aceita(m), outorga(m) e assina(m). Dou fé. SELO ELETRÔNICO e EMOLUMENTOS: Poder Judiciário - TJMG – Corregedoria-Geral de Justiça, Nº. Ordinal do Ofício: 6009090172. Atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Tapuira, Município e Comarca de Uberlândia-MG. Nº selo de consulta: EAB53356, código de segurança: 9329.7540.2567.6144. Ato: 1458, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 100,50. Recome: R\$ 6,03. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 33,48. Valor do ISS: R\$ 2,13. Total: R\$ 142,14. Ato: 8101, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 6,18. Recome: R\$ 0,37. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2,05. Valor do ISS: R\$ 0,13. Total: R\$ 8,73. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 106,68. Valor Total do Recome: R\$ 6,40. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 35,53. Valor Total do ISS: R\$ 2,26. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 150,87. “Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>”. Eu, Vagner Ferreira Fagundes, Escrevente Substituto, que a digitei subscrevo e assino. a.a) **JOÃO BATISTA RODRIGUES** (representando **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**). Nada mais, trasladada em seguida do próprio original, na qual me reporto e dou fé. Eu, Leticia Resende Rangel Ramos, Escrevente Substituta, que a digitei, subscrevo e assino. Em testº  da verdade.**


Leticia Resende Rangel Ramos –
Escrevente Substituta –





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: **VITOR FLORES DE DEUS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR: **MG16254081** SSP MG

CPF: **099.822.686-60** DATA NASCIMENTO: **14/11/1990**

RELACÃO: **SIMAR FLORES DOS SANTOS**
MARCIA GODOI DE DEUS
SANTOS

PERMISSÃO: ACC: CALHA:

Nº REGISTRO: **06007660487** VALIDADE: **08/05/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **20/02/2014**

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Vitor Flores de Deus*

LOCAL: **UBERLANDIA - MG** DATA EMISSÃO: **09/05/2018**

Assinatura do Emissor: *César Augusto Monteiro A. Junior*
 Diretor DETRAN/MG 58646855281
 MG533682320

MINAS GERAIS

VALIDADE DO REGISTRO: 1640104557

PROIBIDO FALSIFICAR: 1640104557



PODER JUDICIÁRIO TJMG - CORRECORDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TAPUIRAMA CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS

Autentico este documento, composto de 1 folha(s); por mim rubricada(s); numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
 Tapuirama/MG, 28/05/2020.

SELO CONSULTA: 00080046
 CÓDIGO SEGURANÇA: 8069847714477669
 Quantidade de atos praticados: 1
 At(s) praticado(s) por: Leticia Resende Rangel Ramos - Escrivente

Emol.: R\$ 6,48 - T.F.J.: R\$ 1,70 - Valor final: R\$ 7,29 - ISS: R\$ 0,11

Consulta e validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAO 093392